

Conflitos de normas

1. Os conflitos de normas decorrem do concurso entre dois ou mais ordenamentos jurídicos passíveis de reger uma mesma situação jurídica. O fenômeno vincula-se ao desporto em razão da internacionalidade e da pluralidade de jurisdições que lhe são próprias.

De modo geral e no também desporto, pode haver conflitos tanto entre normas dotadas de carácter geral e abstrato (as regras), quanto entre normas dotadas de carácter individual e concreto (as decisões).

Há duas categorias de conflitos em matéria esportiva: os *conflitos esportivos próprios* e os *conflitos esportivos impróprios*.

2. Um *conflito esportivo próprio* configura-se quando o direito estatal (ou supranacional) e o direito desportivo transnacional (*lex sportiva*) são potencialmente aptos a reger uma situação jurídico-desportiva.

É o que pode ocorrer, por exemplo, quanto à relação de trabalho entre clubes e atletas e atletas estrangeiros, matéria disciplinada pelos direitos nacionais, mas também por certos ordenamentos desportivos.

Quando as ordens jurídicas interessadas emanam normas divergentes, a associação das mesmas revela-se complexa¹: por exemplo, enquanto o direito brasileiro autoriza o sportista com 16 anos completos a se engajar com um clube por cinco anos, o direito da FIFA limita a três anos a duração do contrato firmado por menor de 18 anos.

Na ausência de regras destinadas à solução do conflito esportivo, a jurisdição (estatal ou esportiva) que avoca sua competência fixa, conforme as regras do foro, o direito aplicável a uma situação transfronteiriço. Então, apresenta-se à autoridade competente a possibilidade de aproveitar quer a *lex publica*, quer a *lex sportiva*. A prática demonstra, contudo, que os juízes de uma ou de outra ordem tendem a mandar aplicar *suas* respectivas normas.

A habitual ignorância recíproca das ordens envolvidas pode, contudo, revelar-se inconveniente no que tange à própria eficácia das normas que elas emanam. Desse modo, assim como a sentença do TAS que ignorar normas imperativas locais será

¹ KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*. Paris: 2011, Dalloz, 3ª ed., p. 96

repelida pelo ordenamento nacional em questão, a decisão interna que afrontar uma norma desportiva imperativa não produzirá efeitos no âmbito da ordem desportiva.

A mitigação desse inconveniente é viável mediante recurso à teoria geral do direito internacional privado, a qual propugna, em resumo, a aplicação do direito estrangeiro (i) que revelar-se o mais próximo da situação jurídica em apreço e (ii) cuja aplicação não afrontar uma norma imperativa, tampouco a ordem pública do foro.

De toda sorte, a tendência atual aponta não apenas para um progressivo reconhecimento do direito desportivo pelo juiz estatal² mas, sobretudo, para uma maior consideração da *lex publica*, e inclusive do direito europeu³, pela autoridade esportiva⁴.

3. Um *conflito esportivo impróprio* verifica-se, por seu turno, quando há incompatibilidade entre normas emanadas de autoridades pertencentes à ordem desportiva internacional. A rigor, não há conflitos, mas *contradições intrassistêmicas*, cuja solução é menos complexa.

Por princípio, a norma produzida por uma entidade de cúpula, como a FIFA, prevalece ante a disposição emanada de uma entidade regional, como a Confederação Sul-Americana de Futebol⁵. O conflito impróprio é solucionado pela entidade de maior abrangência geográfica, eventualmente mediante a aplicação de sanções à organização hierarquicamente inferior.

Se o conflito impróprio envolver a aplicação da *lex olimpica*, esta prevalece sobre a outra *lex sportiva* interessada durante as competições sob a égide do Comitê Olímpico Internacional (*primazia ratione temporis*)⁶.

² KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport, Op. cit.*, p. 93. A propósito, um acórdão do Tribunal Federal Suíço assinalou que as partes de um contrato podem escolher como direito aplicável a regulamentação da FIFA, contanto que a mesma não se substitua às regras imperativas do direito nacional indicado pelas regras suíças de conflito (Decisão de 20 de dezembro de 2005, ATF 132 III 285, ASA, 2006, p. 742, IPRax, 2007, p. 230, *apud* : BUCHER, Andreas. *La dimension sociale du droit international privé*. Académie de droit international de La Haye, 2011, p. 115-116).

³ V., p. ex.: TAS 2012/A/2852, *S.C.S Fotbal Club CFR 1907 Cluj S.A. & Manuel Ferreira de Sousa Ricardo & Mario Jorge Quintas Felgueiras c. Romanian Football Federation (FRF)*.

⁴ Neste sentido, o Regulamento da Comissão do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Litígios da FIFA determina que os órgãos judicantes da entidade não ignorem « as leis e/ou convenções coletivas nacionais (...) » (art. 2, versão de 2018).

⁵ Sobre o tema, v.: TAS 2015/A/4203, *CBF v. FIFA & Conmebol* (pt. nº 6).

⁶ NICOLAU, Jean. *Direito internacional privado do esporte : estudos sobre uma disciplina em construção*. São Paulo : Quartier Latin, 2018, p. 376.